



# TERCEIRIZAÇÃO

## PERGUNTAS E RESPOSTAS

1 - Quem é o responsável pelo ateste das faturas de serviços continuados? O fiscal do contrato ou o gestor do contrato?

R - Quem atesta as faturas é o gestor do contrato, pois é o servidor responsável, em consonância com a Instrução Normativa nº 2, de 30 de abril de 2008, para "coordenar e comandar o processo da fiscalização da execução contratual." É o representante da Administração, especialmente designado na forma dos arts. 67 e 73 da Lei nº 8.666, de 1993, e do art. 6º do Decreto nº 2.271, de 1997, para exercer o acompanhamento e a fiscalização da execução contratual, devendo informar a Administração sobre eventuais vícios, irregularidades ou baixa qualidade dos serviços prestados pela contratada, propor soluções para regularização das faltas e problemas observados e sanções que entender cabíveis, de acordo com as disposições da referida Instrução Normativa, sendo os fiscais de nomeação facultativa, para auxiliar o gestor, nos moldes do art. 31 da Instrução Normativa nº 2/2008.

2 - Quais as instituições financeiras estão operando a conta-depósito vinculada bloqueada para movimentação, nos moldes da Instrução Normativa nº 2, de 30 de abril de 2008?

R - No momento apenas o Banco do Brasil S/A está com o produto denominado "Depósito em Garantia" disponível nas agências de relacionamento. Esse produto é compatível com a conta-depósito

vinculada bloqueada para movimentação, nos termos da IN nº 2/2008.

3 - Como funciona a liberação dos valores provisionados na conta-depósito vinculada bloqueada para movimentação?

R - As liberações dos valores provisionados deverão observar o disposto nos incisos I a IV do § 1º do art. 19-A da Instrução Normativa nº 2, de 30 de abril de 2008, bem como as disposições constantes no Anexo VII da referida Instrução Normativa.

4 - Quando do desligamento do colaborador do contrato no qual houver rescisão do contrato de trabalho entre a empresa contratada e o empregado alocado na execução do contrato, poderá o órgão liberar os recursos bloqueados apenas com a indicação dos cálculos ou mediante a comprovação do pagamento?

R - Deve-se observar o disposto nos subitens 8.1 e 8.2 do Anexo VII da Instrução Normativa nº 2, de 2008, ou seja, para a liberação dos recursos da conta-depósito vinculada, a empresa deverá apresentar ao órgão ou entidade contratante os documentos comprobatórios da ocorrência das obrigações trabalhistas e seus respectivos prazos de vencimento. O órgão verificará e, após a confirmação da ocorrência da situação que ensejou o pagamento dos encargos trabalhistas ou de eventual indenização e a conferência dos cálculos, o órgão expedirá a

autorização para liberação dos recursos. Autorizada a liberação dos recursos, a empresa deverá ao órgão contratante, no prazo de 3 (três) dias úteis, contados da movimentação, o comprovante das transferências bancárias realizadas para a quitação das obrigações trabalhistas.

5 - Nos casos em que não houver rescisão do contrato de trabalho entre a contratada e o empregado e sim a transferência do empregado para outro contrato ou apoio na própria sede da empresa, poderá a contratada requerer desbloqueio dos valores mediante a apresentação de documento que comprove a transferência do trabalhador e não a rescisão?

R - A liberação de recursos deverá observar as regras e as condições nos dispositivos supra mencionados. A transferência de empregado para outro contrato requer a substituição de outro empregado, com qualificação nas mesmas condições do empregado substituído. Os recursos já provisionados para o empregado substituído poderão ser utilizados para o empregado substituto. O terceirizado substituto observará as regras previstas no normativo, ou seja, o marco inicial para contagem dos prazos será contado a partir do momento em que ele inicia as atividades no órgão, ou dito de outra forma, a partir do seu vínculo com o órgão. As provisões dos encargos sociais e trabalhistas estão vinculadas aos empregados vinculados ao contrato administrativo. Na fiscalização inicial do contrato, a empresa deverá apresentar a relação dos empregados vinculados àquele contrato.

6 – Quanto aos recursos retidos na conta-depósito vinculada bloqueada para movimentação, poderá ser liberado o valor bloqueado em caso de antecipação do 13º salário?

R - A Instrução Normativa permite a liberação de recursos provisionados para o 13º salário de forma parcial. O normativo não especifica os casos que permitem essa liberação de forma parcial. Portanto, caso haja solicitação de antecipação do 13º salário, não se vislumbra nenhum óbice. Contudo os

recursos a serem liberados deverão ser até o limite provisionado para o respectivo empregado beneficiado.

7 - A aplicação da exigência de garantia com vigência de três meses superior ao prazo de vigência contratual se aplica também aos contratos não continuados e contratos em que não haja contratação de mão de obra?

R - A faculdade de se exigir garantia contratual se aplica, em princípio, aos serviços continuados de dedicação exclusiva de mão de obra (do inciso XIX do art. 19). Para os contratos em que não haja contratação de mão de obra, a administração, por conveniência administrativa, poderá adotar algumas disposições contidas no inciso XIX do referido artigo.

8 – Os valores limites definidos pelas Portarias da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação podem ser utilizados como valores de referência para eventual contratação?

R – A Administração deve observar que os valores de referência devem ficar dentro dos valores limites publicados pela Portaria para sua Unidade Federativa. Os valores das Portarias, por si só, não servem como referência, posto que o órgão deve fazer sua estimativa de custo para a contratação. As Portarias não refletem a realidade do órgão pois englobam custos de materiais. Assim, a Portaria que define os valores limites tem o condão de balizar o gestor para, dentre outros procedimentos, quando do recebimento das propostas, aferir se ocorre indícios de inexecuibilidade.

9 – É possível somar atestados, para fins de qualificação técnica, em licitações para terceirização de serviços?

R – É admitido o somatório de atestados conforme dispõe a Instrução Normativa nº 2, de 2008. O Tribunal de Contas Da União – TCU entende pelo aceite da somatória de atestados para comprovar a

qualificação técnica-operacional e profissional, desde que de forma concomitante, excetuadas as situações definidas na IN 2, de 2008.

10 – O art. 19, inciso XXIV, alínea C da IN nº 2, de 2008 trata da comprovação de patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, por meio da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, podendo ser atualizado por índices oficiais na forma da lei. Quais seriam esses índices?

R - Considerando que não houve explicitamente a revogação do inciso I, do art. 31, da Lei n.º 8.666, de 1993 e, apesar da alínea “c”, inciso XXIV, do art. 19 da Instrução Normativa nº 2, de 30 de abril de 2008 prever a correção monetária por índices oficiais, entendemos não ser cabível sua aplicação nos dias atuais. O referido dispositivo foi idealizado nos moldes do art. 31, inciso I, Lei 8.666, de 1993, que se encontrava em um contexto inflacionário.

11 - O que deve acompanhar a Nota Fiscal/Fatura para pagamento da empresa prestadora de serviços terceirizados?

R - O § 1º do art. 36 da IN nº 2, de 2008, dispõe que a Nota Fiscal ou Fatura deverá ser obrigatoriamente acompanhada da comprovação da regularidade fiscal, constatada através de consulta "on-line" ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF ou, na impossibilidade de acesso ao referido Sistema, mediante consulta aos sítios eletrônicos oficiais ou à documentação mencionada no art. 29 da Lei 8.666, de 1993.

12- Poderá haver retenção ou glosa no pagamento?

R - A glosa esta disciplinada no § 6º do art. 36 da IN nº 2, de 2008, in verbis:

“§ 6º. A retenção ou glosa no pagamento, sem prejuízo das sanções cabíveis, só deverá ocorrer quando o contratado: (Incluído pela Instrução Normativa nº 3, de 16 de outubro de 2009).

I – não produzir os resultados, deixar de executar, ou não executar com a qualidade mínima exigida as atividades contratadas; ou (Incluído pela Instrução Normativa nº 3, de 16 de outubro de 2009).

II – deixar de utilizar materiais e recursos humanos exigidos para a execução do serviço, ou utilizá-los com qualidade ou quantidade inferior à demandada. (Incluído pela Instrução Normativa nº 3, de 16 de outubro de 2009).

13 - Qual o prazo para pagamento da Nota Fiscal/Fatura?

R - De acordo com o § 3º do art. 36 da IN nº 2, de 2008, o prazo para pagamento da Nota Fiscal/Fatura, devidamente atestada pela Administração, não deverá ser superior a 5 (cinco) dias úteis, contados da data de sua apresentação, na inexistência de outra regra contratual.

14- O valor final da proposta poderá ficar superior aos valores limites publicados pela SLTI, por meio de Portaria, para os contratos de vigilância e limpeza?

R - Regra geral, os valores limites estabelecidos nas Portarias publicadas pela Secretaria de Logística e Tecnologia de Informação - SLTI consideram apenas as condições ordinárias de contratação, não incluindo necessidades excepcionais na execução do serviço que venham a representar custos adicionais para a contratação. Existindo tais condições, estas poderão ser incluídas nos preços das propostas, de modo que o seu valor final poderá ficar superior ao valor limite estabelecido.

15 - O órgão contratante poderá adotar produtividade diferenciada das estabelecidas na Instrução Normativa nº 2, de 2008?

R - Conforme os art. 45 e 47 da IN nº 2, de 2008, in verbis:

“Art. 45. Nos casos em que a Área Física a ser contratada for menor que a estabelecida para a produtividade mínima de referência estabelecida

nesta IN, esta poderá ser considerada para efeito da contratação. Nos termos do art. 47, o órgão contratante poderá adotar Produtividades diferenciadas das estabelecidas nesta Instrução Normativa, desde que devidamente justificadas, representem alteração da metodologia de referência prevista no anexo V e sejam aprovadas pela autoridade competente."

16 - A planilha de custos e formação de preços é obrigatória para quais serviços?

R - A análise da exequibilidade de preços nos serviços continuados com dedicação exclusiva da mão de obra do prestador deverá ser realizada com o auxílio da planilha de custos e formação de preços, a ser preenchida pelo licitante em relação à sua proposta final de preço.

17 - Como proceder no caso de impossibilidade de cumprimento dos valores limites estabelecidos nas Portarias da SLTI?

R - Concluída a licitação e havendo a inviabilidade de contratação por valores abaixo dos estabelecidos pelas Portarias de valor limite da SLTI, o órgão poderá realizar a contratação direta com base no inciso VII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, sendo a aplicação do art. 48, § 3º da Lei nº 8.666, de 1993 incompatível com o Pregão Eletrônico, já que haveria a necessidade de reabertura da fase de lances, o que não é possível por restrições operacionais do sistema e por permitir a identificação dos licitantes, abrindo brecha para a formação de conluíus.

18 - Qual a orientação da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação na impossibilidade da empresa contratada de cumprir os valores limites?

R - O gestor do contrato deve decidir acerca dos procedimentos. Em primeiro lugar, o órgão ou entidade deve realizar novo procedimento licitatório adequando suas estimativas de custos às disposições da Convenção Coletiva. Concluída a licitação e havendo a inviabilidade de contratação por valores

abaixo dos estabelecidos pelas Portarias de valor limite da SLTI, o órgão ou entidade contratante deve convocar as empresas, na ordem de classificação, para negociar o preço, desclassificando as empresas que não aceitarem reduzir o preço para baixo do valor de referência. Caso nenhuma das empresas classificadas aceite a contratação por valor inferior ao estabelecido como limite, o órgão poderá realizar a contratação direta nos moldes do inciso VII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993. Ou ainda, em consonância com a determinação do Tribunal de Contas da União, o órgão ou entidade poderá contratar com a empresa que apresentou a melhor proposta, esgotada as tentativas de negociações, devendo justificar a impossibilidade de contratar com base nos preços referenciais das Portarias de valor limite.

19 - Quais os requisitos e as condições necessárias que devem ser observadas para determinar o custo estimativo das diárias?

R - O valor das diárias deverá ser obtido por meio de pesquisa de preço ou em pesquisa a contratos similares no âmbito da Administração Pública Federal. Nos casos em que a Convenção Coletiva de Trabalho dispuser sobre diárias, a Administração deverá observar as disposições ali contidas.

Importante esclarecer que a Administração deverá prever no seu Termo de Referência a quantidade estimada de deslocamentos e a necessidade de hospedagem dos empregados, com as respectivas estimativas de despesas, nos casos em que a execução de serviços eventualmente venha a ocorrer em localidades distintas da sede habitual da prestação do serviço conforme preconiza o inciso XIII do art. 15 da Instrução Normativa nº 2, de 2008.

Lembrando que é vedado à Administração considerar os trabalhadores da contratada como colaboradores eventuais do próprio órgão ou entidade responsável pela contratação, especialmente para efeito de concessão de diárias e passagens.

É necessário verificar, também, as restrições do custo das diárias impostas pela legislação: § 2º do art. 457 da CLT, que estabelece que as diárias para viagem não devem exceder 50% (cinquenta por cento) do

salário recebido pelo empregado, pois em caso da não observância, as diárias pagas serão consideradas verbas salariais e integrarão o salário do empregado para todos os efeitos legais, inclusive para incidência dos encargos sociais devidos.

20 – Quais os procedimentos de fiscalização no caso de salário inferior ao da CCT?

R - Caberá ao fiscal verificar se o salário pago não é inferior ao previsto no contrato administrativo e na Convenção Coletiva de Trabalho, conforme dispõe o subitem 1.4 do Anexo IV – Guia de Fiscalização dos Contratos de Prestação de Serviços com Dedicção Exclusiva de Mão de Obra, in verbis: XX – SALÁRIO: valor a ser efetivamente pago ao profissional envolvido diretamente na execução contratual, não podendo ser inferior ao estabelecido em acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou lei. Quando da inexistência destes, o valor poderá ser aquele praticado no mercado ou apurado em publicações ou pesquisas setoriais para a categoria profissional correspondente.